



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

**PARECER Nº 19 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CGPRE**  
**Processo SIPPS nº 358035664**

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DA LEI Nº 8.213/91, ART. 48, § 3º. MODALIDADE QUE ADMITE A “CARÊNCIA HÍBRIDA” COMPUTANDO PERÍODOS URBANOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL, AINDA QUE DETENHA A QUALIDADE DE SEGURADO URBANO QUANDO DO REQUERIMENTO. RPS, ART. 51, § 4º. INTERPRETAÇÃO. O tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º). Para a concessão de aposentadoria por idade rural, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, preenchido o requisito etário (art. 48, §§ 1º e 2º), no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143). Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 para a concessão da aposentadoria rural, o art. 51, § 4º, do RPS, apenas admite que o trabalhador que completou os requisitos da aposentadoria do art. 48, § 3º, formule o requerimento posteriormente, sem necessariamente deter a qualidade de segurado rural, pois se trata de direito adquirido que não pode ser afastado pelo simples não exercício imediato.

Q



Processo SIPPS nº 358035664

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – DIRBEN/INSS a respeito da divergência de interpretações entre a Autarquia Previdenciária e o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS acerca da correta interpretação a ser dada ao art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e ao art. 51, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. Explica a DIRBEN/INSS que o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 em questão foi incluído pela Lei nº 11.718/2008 e, segundo o entendimento adotado no âmbito do INSS, cuida-se de “nova modalidade de aposentadoria por idade”, aplicável exclusivamente aos trabalhadores rurais, com carência híbrida, para as situações nas quais que não restar comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que completado o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

3. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, conforme o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (*“Art. 48. (...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”*).

4. Quanto ao art. 51, § 4º, do RPS (*“Art. 51. (...) § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.”*), entende a DIRBEN/INSS que sua interpretação tão somente resguarda o direito adquirido do trabalhador rural que alcançou os requisitos da concessão em momento pretérito, para que não haja impedimento a que, na data do requerimento, o segurado se enquadre como trabalhador urbano.



Processo SIPPS nº 358035664

5. Com efeito, juntando os precedentes de fls. 05-25, a DIRBEN/INSS noticia que o CRPS vem conferindo interpretação diversa a tais dispositivos, mais extensiva, aplicando-os aos trabalhadores urbanos, de modo a permitir a soma, para fins de carência, de períodos de atividade como trabalhador rural, anteriores ou posteriores à competência de 11/1991, para aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

6. Assim, o CRPS tem admitido a aposentadoria com base no art. 48, § 3º, de trabalhadores urbanos, dado que o preenchimento dos requisitos pelo segurado se deu nessa qualidade, o que é diferente, conforme a DIRBEN/INSS, de simplesmente admitir que o requerente seja trabalhador urbano quando do requerimento, com direito adquirido ao benefício do art. 48, § 3º, porquanto preenchidos os requisitos quando ainda rural.

7. Para a DIRBEN/INSS, tal entendimento do CRPS viola o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (*"Art. 55. (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."*), bem como o art. 26, § 3º, do RPS (*"Art. 26. (...) § 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991."*).

8. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS manifestou-se na **NOTA Nº 826/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, de 24.10.2012** (fls. 26-34), tendo basicamente concordado com as considerações tecidas pela DIRBEN/INSS. No item 19, consignou o seguinte: *"Destarte, inconcebível tomarmos a aposentadoria por idade com carência híbrida como se tratasse de benefício urbano de carência privilegiada, pois, nesse caso, isso significaria negar vigência, de forma explícita, à vedação expressa constante do art. 55, § 2º. Em outras palavras, não seria um tertium genus voltado às pessoas que não implementassem os requisitos nem de uma nem de outra aposentadoria por idade urbana, considerando o tempo de serviço rural para fins de*

2



Processo SIPPS nº 358035664

*carência, independentemente de qualquer indenização e, conseqüentemente, por mera isenção das contribuições respectivas."*

9. Especificamente quanto ao art. 51, § 4º, do RPS, entendeu a PFE/INSS que a correta interpretação do dispositivo passa por lê-lo à luz do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e não no sentido de ampliar a *mens legis* tendente à ampliação das hipóteses de concessão da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Explicou que a exegese do dispositivo é apenas preservar os segurados que já tivessem direito adquirido.

10. Já no âmbito desta Pasta, a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MPS, por intermédio da **NOTA CGLEN Nº 263/2012, de 26.12.2013** (fl. 38-39), igualmente concordou com as considerações tecidas pela DIRBEN/INSS e pela PFE/INSS. Sintetizou o debate da seguinte forma: *"A divergência de entendimentos entre o INSS e o CRPS se revela porque a Autarquia entende que o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991 permite apenas que o trabalhador rural, assim entendido aquele que em algum momento se afastou da atividade rural, mas retornou a essa atividade, possa utilizar-se da carência híbrida para requerer a aposentadoria por idade, com o incremento da idade, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. Para o INSS, o referido parágrafo trata, em sua redação, especificamente desse trabalhador e não daquele que deixou a atividade rural e ingressou definitivamente na atividade urbana."* (item 9).

11. Sobre a controvérsia, assentou que *"(...) a Lei nº 8.213, de 1991, é clara e não permite que o trabalhador urbano possa utilizar a carência híbrida para a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como que a redação do art. 48, (sic) permite apenas que o trabalhador rural possa se aposentar utilizando a carência híbrida, incrementando a idade para 65 anos no caso de homem e 60 anos no caso de mulher."* (item 12).

12. No item 14, arrematou a SPPS/MPS: *"Desse modo, entendemos que a regra do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, deve ser aplicada apenas ao trabalhador rural devendo ser exigido dele a comprovação dessa condição, no momento do requerimento do*



Processo SIPPS nº 358035664

*benefício previdenciário, sendo vedado ao trabalhador urbano utilizar, para efeito de carência, o período de atividade rural anterior a novembro de 1991.”.*

13. É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

14. A consulta deve ser analisada em duas partes: (1) análise do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91; e (2) interpretação do art. 51, § 4º, do RPS.

15. Antes de ingressar propriamente no cerne da questão debatida, entretanto, parece indispensável tecer algumas considerações preliminares, necessárias à compreensão da discussão em tela.

16. Como sabido, a partir da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria por idade, a carência ordinária exigida no art. 25, inciso II, é de 180 contribuições mensais, e a idade mínima para a concessão do benefício em questão é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres na atividade urbana, havendo a redução em 5 anos no requisito etário para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, como preceitua o art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88.

17. Deve-se lembrar que a aposentadoria dos trabalhadores rurais, ao contrário dos trabalhadores urbanos, não há propriamente contribuição mensal como carência, a qual é substituída pela comprovação do efetivo trabalho rural por tempo equivalente à carência do benefício, desde que tal condição seja imediatamente anterior ao requerimento.

18. É o que se depreende da Lei nº 8.213/91, art. 39, inciso I; art. 48, § 2º (regras permanentes aplicáveis ao segurado especial) e art. 143 (regra de transição aplicável ao empregado rural e ao contribuinte individual rural, posteriormente



Processo SIPPS nº 358035664

prorrogada e complementada pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08). Transcrevam-se os dispositivos em questão:

**Lei nº 8.213/91**

Art. 39. Para os **segurados especiais**, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de **aposentadoria por idade** ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que **comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;**

Art. 48. A **aposentadoria por idade** será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Os limites fixados no *caput* são **reduzidos** para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de **trabalhadores rurais**, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o **trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)*

Art. 143. O **trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório** no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, **pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.** *(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)*

**Lei nº 11.718/08**

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Ⓜ



Processo SIPPS nº 358035664

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

19. Deve-se frisar que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 143, foi expressa ao estabelecer que o trabalho rural, para servir como carência, deve ter sido exercido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

20. Além disso, em complemento, a Lei nº 8.213/91 foi igualmente clara, em seu art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao indicar que o trabalho rural anterior a sua própria vigência apenas poderia servir como tempo de serviço, e não como carência, a ser computado na forma do regulamento, reforçando a interpretação de que para o benefício de aposentadoria rural por idade, o tempo de atividade rural não pode ser anterior a 1991. Eis dispositivo:

**Lei nº 8.213/91**

Art. 55. (...).

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

21. Interpretando tal disposição, o art. 26 do RPS, estabelece que não é computável como carência o período anterior à competência de novembro/1991, data em que se tornou eficaz o sistema de tributação preceituado na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias, estabelecido no art. 195, § 6º, da CF/88.

22. Saliente-se, inclusive, que a data estipulada pelo RPS no § 3º do aludido artigo observa o ditame constitucional da vedação de ampliação de benefício sem o



Processo SIPPS nº 358035664

correlato custeio previdenciário estampado no art. 195, § 5º, da CF/88. Eis dispositivo regulamentar em referência:

**RPS**

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

**§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.**

23. Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de que **o trabalho rural para fins de carência não pode ser anterior a 1991** e, ainda, que deve ter sido exercido em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou o preenchimento do requisito etário, o que claramente denota que a além de posterior a novembro/1991 o trabalho rural deve ter um liame de continuidade com o cômputo do requisito etário da aposentadoria por idade rural. Vejam-se os enunciados:

**Súmula 24 da TNU.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **exceto para efeito de carência**, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

**Súmula 54 da TNU.** Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.



Processo SIPPS nº 358035664

24. Além disso, existe outro dado que impede que se considere para os benefícios da Lei nº 8.213/91 o tempo rural anterior a novembro/1991 como carência. O regime previdenciário anterior à atual Lei nº 8.213/91, disciplinado pela LC nº 11/71 e pelo Decreto nº 80.380/79, até considerava o trabalho rural anterior carência, mas com várias diferenças em relação ao atual regime: nomenclatura do benefício como aposentadoria por velhice rural, não atribuição da qualidade de segurada à mulher rurícola que não fosse arrimo de família, impossibilidade de cumulação entre aposentadoria e pensão rurais, tempo de carência reduzido de 60 meses, RMI do benefício em valor inferior ao salário mínimo etc.

25. Assim, considerar que o tempo de trabalho rural anterior a novembro/1991 possa ser considerado como carência à luz do sistema da Lei nº 8.213/91 implicará em se adotar um sistema híbrido de previdência social, regulado pela mescla de duas leis diferentes, tese essa já rechaçada pelo STF, por violar, dentre outros, o princípio do *tempus regit actum* em matéria previdenciária e por não existir direito adquirido a regime jurídico previdenciário.

26. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - **Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.** III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(STF, RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202



Processo SIPPS nº 358035664

DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773  
RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

27. Como se vê, ou se aplicam em bloco as disposições da LC nº 11/71 combinada com o Decreto nº 80.380/79, ou se aplica, também de forma integral, a Lei nº 8.213/91 à aposentadoria rural. Não é possível se aplicar em parte um sistema, em parte outro, exatamente o que ocorreria acaso se considerasse o trabalho rural anterior a novembro/1991 como carência no RGPS atualmente vigente.

28. É dizer, ou o segurado rurícola completou a idade exigida sob a égide do sistema previdenciário da LC nº 11/71 c/c o Decreto 80.380/79 – hipótese em que seria possível considerar o tempo rural como carência para a aposentadoria por velhice rural, atendidos aos demais requisitos – ou o rurícola completou o requisito etário sob a vigência do sistema previdenciário da Lei nº 8.213/91 – situação em que deverá observar todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, dentre os quais, ostentar tempo rural após novembro/1991 suficiente à carência, sendo vedado o cômputo de período anterior a novembro/1991. Não há uma terceira hipótese possível, não há direito adquirido a regime jurídico.

29. Vista a questão da impossibilidade de cômputo de tempo rural anterior a novembro/1991 como carência no âmbito da Lei nº 8.213/91, passa-se a analisar mais detidamente do benefício a que se refere o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

30. Na linha das últimas reformas previdenciárias de inclusão de segurados sob a proteção do RGPS, foi editada a Lei nº 11.718/08, que permitiu a aposentadoria por idade mediante a adição de períodos contributivos (urbanos) e não contributivos (rurais), também conhecida como “aposentadoria por idade híbrida”. Eis a atual redação do art. 48 da Lei nº 8.213/91 com os parágrafos acrescidos:

**Lei nº 8.213/91**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



Processo SIPPS nº 358035664

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)*

**§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. *(Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)***

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. *(Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)*

31. As normas inseridas pela Lei nº 11.718/08 vieram de algum modo corrigir uma injustiça que era bastante comum, pois vários segurados não implementavam, isoladamente, os requisitos do *caput* ou dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em razão de haverem mesclado suas trajetórias laborais parte no meio urbano, parte no seio rural, não conseguindo aferir a totalidade da carência nem como segurado urbanos nem como rurícolas.

32. Visando à exatamente amparar esses trabalhadores que ficavam à margem da proteção previdenciária, o § 3º permitiu que a carência da aposentadoria por idade fosse computada em parte pelo regime contributivo de carência com recolhimentos mensais do *caput* do art. 48 e do art. 24 da Lei nº 8.213/91, e em parte pelo regime não necessariamente contributivo com a comprovação do exercício de atividade rural igual ao número de meses de carência do benefício, na sistemática das regras permanentes do § 2º do art. 48 e do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (segurado



Processo SIPPS nº 358035664

especial) e das regras transitórias do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e art. 2º e parágrafo único da Lei nº 11.718/08 (empregado rural e contribuinte individual rural que presta serviço a terceiros).

33. Ao benefício assim denominado híbrido não seria aplicável o redutor de idade previsto no § 1º do art. 48 pela ausência de totalização da carência no seio rural na condição de rurícola, como exigido pelo art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88. Isso consta do próprio § 3º do dispositivo.

34. Sobre o ponto, devem ser feitas algumas considerações. Como visto, na sistemática da aposentadoria por idade rural "pura" da Lei nº 8.213/91 (art. 48, §§ 1º e 2º) não é admissível o cômputo de trabalho rural anterior a novembro/1991 para fins de carência. Por igual razão, na hipótese da aposentadoria por idade híbrida o trabalho rural não contributivo anterior a 1991 tampouco poderá ser considerado no cálculo da carência.

35. Com os critérios do art. 48, § 3º, tem-se apenas o estabelecimento de uma nova modalidade de cômputo da carência para a aposentadoria por idade. Assim, inadmissível que, para os fins da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, seja considerado como carência o tempo rural anterior a novembro/1991.

36. Com efeito, ainda se faz necessária mais uma consideração a respeito do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. O § 3º do art. 48 dispõe literalmente que "*Os trabalhadores rurais ... que não atendam ... mas que satisfaçam essa condição*", a denotar que o benefício nele previsto tem natureza nitidamente rural, cuidando-se de aposentadoria por idade rural, não sendo possível admitir que abarca os trabalhadores urbanos. Isso porque, como já visto, não se afasta o art. 143 da Lei nº 8213/91.

37. Esta interpretação privilegia a *mens legis* de inclusão e ampliação da proteção previdenciária, promovida pela Lei nº 11.718/08 e, além disso, é compatível com a sistemática dos benefícios rurais.



Processo SIPPS nº 358035664

38. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a **aposentadoria por idade híbrida é de titularidade apenas dos segurados rurais, com o único objetivo de não excluir desse universo aqueles que já foram segurados urbanos alguma vez, mas retornaram ao campo.**

39. Dito isso, passa-se a analisar o disposto no art. 51, § 4º, do RPS. Eis a redação integral do artigo regulamentar:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. *(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. *(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. *(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. *(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

§ 4º **Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.** *(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*



Processo SIPPS nº 358035664

40. Como se vê, o nítido propósito do dispositivo foi não afastar a possibilidade do exercício do direito à aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por aquele que, tendo preenchido os seus requisitos enquanto rural, não mais detivesse essa qualidade. De fato, o direito adquirido não pode ser ignorado pelo simples não exercício imediato. Essa parece ser a única leitura possível do dispositivo.

41. A partir do art. 51, § 4º, do RPS, não se afigura possível depreender a intenção de ampliar a aposentadoria do art. 48, § 3º, também aos trabalhadores urbanos, até porque isso se daria em manifesta afronta à literalidade do dispositivo legal – que restringe a modalidade de “carência híbrida” aos rurais – e implicaria extrapolar os limites do poder regulamentar.

42. Corroborando a interpretação aqui adotada, vale transcrever o seguinte precedente jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EIAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho,**



Processo SIPPS nº 358035664

Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EIAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, § 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. **Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas** (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EIAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). **6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo** ("que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se..."). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no § 2º do referido artigo ("efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ou da data em que completou a idade necessária, "por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido") satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou



Processo SIPPS nº 358035664

ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. (...). 8. **Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios.** 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (TRF4, AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.)

43. Assim, assentada a natureza jurídica da aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, como benefício rural, não se afigura possível a sua concessão para segurado que preenche os seus requisitos enquanto trabalhador urbano. O que fez o art. 51, § 4º, do RPS, foi tão somente autorizar que o requerimento seja formulado quando o segurado não mais detenha a qualidade de trabalhador rural, desde que os requisitos já tenham sido preenchidos anteriormente, em respeito ao direito adquirido.

44. Por fim, considerando que a presente manifestação fixa entendimento acerca da interpretação da lei em matéria previdenciária, sugere-se a remessa para aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social para que, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, aprove este parecer, com base no art. 309 do RPS, com a consequente publicação no Diário Oficial da União.

### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, ultima sua análise com as seguintes conclusões:

**(1)** o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro/1991 não pode ser considerado para fins de carência no RGPS, seja para o benefício da aposentadoria por idade rural do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; seja para o benefício da aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91;



Processo SIPPS nº 358035664

(2) a aposentadoria prevista art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

(3) o disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido seus requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade trabalhador rural, mas necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, à aposentadoria rural;

À consideração superior.

Brasília, 21 de janeiro de 2013.

**ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**  
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



Processo SIPPS nº 358035664

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 21/2013

Aprovo o PARECER Nº 19 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos para aprovação do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme sugerido.

Brasília, 21 de janeiro de 2013.



LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO  
Consultor Jurídico /MPS